

Processo C-334/05 P

Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

contra

Shaker di L. Laudato & C. Sas

«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Marca comunitária — Regulamento (CE) n.º 40/94 — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b) — Risco de confusão — Pedido de marca figurativa comunitária com os elementos nominativos ‘Limoncello della Costiera Amalfitana’ e ‘shaker’ — Oposição do titular da marca nominativa nacional LIMONCHELO»

Conclusões da advogada-geral J. Kokott apresentadas em 8 de Março de 2007 I - 4531

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 12 de Junho de 2007 . . . I - 4541

Sumário do acórdão

Marca comunitária — Definição e aquisição da marca comunitária — Motivos absolutos de recusa — Oposição pelo titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes

[Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 8.º, n.º 1, alínea b)]

No quadro do exame da existência de um risco de confusão, na acepção do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 sobre a marca comunitária, a apreciação da semelhança entre duas marcas não se pode limitar a ter em consideração apenas um componente de uma marca complexa e a compará-lo com outra marca. Pelo contrário, é necessário fazer essa comparação mediante o exame das marcas em causa, cada uma delas considerada no seu todo, o que não exclui que a impressão de conjunto produzida na memória do público pertinente por

uma marca complexa possa, em determinadas circunstâncias, ser dominada por um ou vários dos seus componentes. Só se todos os outros componentes forem negligenciáveis é que a apreciação da semelhança pode depender unicamente da componente dominante.

(cf. n.ºs 41, 42)